

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 31.127 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : **MUNICIPIO DE GARANHUNS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**
RECLDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 0006503-28.2018.8.17.9000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECLDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 0007420-47.2018.8.17.9000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECLDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 0007418-77.2018.8.17.9000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECLDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 0007412-70.2018.8.17.9000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECLDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 0004878-56.2018.8.17.9000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **BANCO HONDA S/A.**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **VALDELIO CARVALHO DE FARIAS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **VALDIR VIEIRA DE ARAUJO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **ANTÔNIO MÁRIO SIQUEIRA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **JOSEILDO FERREIRA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. LEI MUNICIPAL QUE FIXA NOVO TETO PARA REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. ART. 100, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRAZO

RCL 31127 TP / PE

DE 180 DIAS PREVISTO NO § 12 DO ART. 97 DO ADCT NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. DECISÃO RECLAMADA: FUNDAMENTO DE EXTEMPORANEIDADE DA LEI. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.357 E 4.425. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Garanhuns/PE, em 12.7.2018, contra decisões do Juízo da Vara de Fazenda, pelas quais se determinou o pagamento, como “requisição de pequeno valor” (RPV), de quantias executadas superiores ao valor fixado pela Lei Municipal n. 4.327/2016 (R\$ 5.189,00), correspondente ao “maior benefício do regime geral de previdência social” (§ 4º do art. 100 da CR).

2. O Reclamante alega que as decisões reclamadas, quando “entende[rem] por não aplicar a lei que estabelece o teto de RPV em valor menor do que o previsto na Carta Magna, sob o argumento de supostamente não ter respeitado o interregno que entende como aplicável, de 180 dias previsto na no 97, § 12, do ADCT, a partir da promulgação da EC nº 62/2009”, afrontam o decidido por este Supremo Tribunal nas ADIs 4.357 e 4.425.

Argumenta que “o município tem sido alvo de inúmeras ações ingressadas contra si, a cada ano, outras tantas, totalizando ao todo centenas de ações/cumprimentos de sentença sendo ingressadas/executadas, o que traz um efeito multiplicativo absurdamente grande. Entre as ações, podemos colacionar

RCL 31127 TP / PE

como exemplo as que receberam os nºs 0006503-28.2018.8.17.9000 (BANCO HONDA), bem como nos Proc. AI 0007420-47.2018.8.17.9000 (VALDIR VIEIRA DE ARAUJO), 0007418-77.2018.8.17.9000 (JOSEILDO FERREIRA DA SILVA), 0007412-70.2018.8.17.9000 (ANTONIO MARIO SIQUEIRA) e AI 0004878-56.2018.8.17.9000 (VALDELIO CARVALHO DE FARIAS - Proc. De Origem nº: 0000732-65.2014.8.17.0640)".

Afirma que, embora o art. 100, § 6º da Constituição da República permita *"sequestro de verbas acaso houvesse a preterição do direito de precedência do precatório, ou caso não se alocasse verba no orçamento em quantum suficiente para satisfazer o valor apontado pelo Judiciário"*, as decisões reclamadas determinaram que o Município expedisse, no prazo de dois meses, RPVs em valores superiores ao previsto na lei municipal, *"posto em tese restaria[m] ta[is] verba[s] dentro do valor de 30 salários mínimos, que seria o valor da RPV para este Município de Garanhuns"*.

Consigna-se que *"resta insubsistente o entendimento do douto juiz a quo de que haveria inconstitucionalidade na lei do Município de Garanhuns, pois o parâmetro de controle usado restou inexistente em nosso ordenamento (art. 97, § 12 do ADCT), pelo que na verdade o art. 87 do ADCT novamente resta em vigor por conta do aludido efeito repristinatório decorrente das declarações de inconstitucionalidade havidas nas ADI 4357 e 4400"*.

Requer

"a) A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, para determinar a imediata SUSPENSÃO da ordem de pagamento de RPV no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários ao BANCO HONDA, sob pena de sequestro, da lavra do Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz da Vara da Fazenda da Comarca de Garanhuns-PE (TJPE) e ora atacado, proferido nos autos do Processo nº 0001152-79.2017.8.17.2640, até o julgamento do mérito da presente Reclamação, posto que ofensivo à autoridade da decisão desse Supremo Tribunal Federal nos autos das ADI's 4400/DF, 4357/DF e 4425/DF, bem como na ADI 1.662/SP;

RCL 31127 TP / PE

a.1) Requer-se, SUCESSIVAMENTE, em se atendendo a pretensão principal, que o eminente Relator também determine a suspensão da ordem de pagamento a título de RPV dos valores determinados nas ações: Proc. AI 0007420-47.2018.8.17.9000 (VALDIR VIEIRA DE ARAUJO), 0007418-77.2018.8.17.9000 (JOSEILDO FERREIRA DA SILVA), 0007412-70.2018.8.17.9000 (ANTONIO MARIO SIQUEIRA) e AI 0004878-56.2018.8.17.9000 (VALDELIO CARVALHO DE FARIAS - Proc. De Origem nº: 0000732-65.2014.8.17.0640), todos tendo este Município de Garanhuns como Executado e versando quanto ao mesmo tema de determinação de pagamento de valores por RPV desrespeitando teto legalmente estabelecido, posto que eivados do mesmo vício que o pedido principal desta Reclamação.

(...)

d) QUE JULGUE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO tornando a liminar como provimento final, anulando-se, desta forma, o r. ato atacado, para que seja fielmente observado o limite legalmente fixado na legislação municipal, por meio da Lei Municipal Nº 4327/2016, para expedição de RPV, para ordenar que a execução se processe mediante precatório, a menos que a reclamante renuncie ao valor excedente ao teto máximo da execução por RPV (Requisição de Pequeno Valor) fixado na legislação municipal, cuja importância corresponde ao maior benefício do regime geral da previdência social;

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Nesse primeiro exame, próprio das cautelares, tem-se por demonstrada a plausibilidade dos fundamentos afirmados no requerimento de medida liminar, ganhando relevo a alegação de que as decisões reclamadas aparentemente afrontam o decidido por este Supremo Tribunal nas ADIs 4.357 e 4.425.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 97, § 12, do ADCT, com efeitos *ex tunc*, sem posterior modulação, não se há cogitar de incidência do prazo de cento e oitenta dias previsto na parte inicial do dispositivo e,

RCL 31127 TP / PE

consequentemente, em perda do prazo para o Município editar lei fixadora do teto para as requisições de pequeno valor, nos termos do §4º do art. 100 da Constituição da República. Neste sentido, por exemplo, a decisão na RCL n. 31.001, em 28.7.2018, Relator o Ministro Roberto Barroso:

“4. Nas ADIs 4.357 e 4.425, o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 ao regime constitucional de precatórios. Dentre aquelas disposições, foram consideradas inválidas as normas constantes do art. 97 do ADCT. Transcrevo a parte dispositiva do voto do relator, Min. Ayres Britto, acompanhado pela maioria dos Ministros da Corte:

“Por todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal de toda a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Caso vencido quanto ao vício de inconstitucionalidade formal, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão “na data de expedição do precatório”, contida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal; b) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; c) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; d) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “c” e “d” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; f) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).”

RCL 31127 TP / PE

5. Em 25.03.2015, foi concluído o julgamento da modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade realizadas nas ADIs 4.357 e 4.425. Na linha do que já vinha sendo decidido, o Plenário do STF assentou a sobrevida do modelo de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009. No que tange ao art. 97, restou decidido:

“2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. (...)”

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do

RCL 31127 TP / PE

precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão”.

6. Como se vê, não foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos e incisos do art. 97 do ADCT estranhos aos itens 1, 3 e 4 da conclusão do julgamento, dentre os quais se enquadra o § 12. Sendo assim, declarada a inconstitucionalidade do art. 97, § 12, do ADCT, com efeitos ex tunc, sem posterior modulação, não há que se falar em incidência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na parte inicial daquele dispositivo. Desta forma, ele não poderia servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade levado a efeito na decisão reclamada.

7. Portanto, ao menos em sede de juízo liminar, entendo que, ao deixar de aplicar o limite máximo do RPV estabelecido pela Lei Municipal nº 1.834/2013, fundamentando-se em norma declara inconstitucional, a decisão reclamada afrontou a autoridade das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Presente, portanto, o fumus boni iuris.

8. Por outro lado, o perigo de dano oriundo da decisão reclamada é evidente. Caso seus efeitos não sejam suspensos, a Administração Pública efetuará pagamentos em provável desconformidade com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, que dificilmente seriam recuperados pelo erário em caso de procedência da reclamação.

9. Por todo o exposto, com fundamento no art. 989, II, do CPC/2015, defiro a medida liminar, para suspender os efeitos da decisão reclamada (autos nº 0016786-71.2015.5.16.0019)”

Também RCL n. 30.527, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 5.6.2018; RCL n. 28.365, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 20.11.2017; Rcl n. 26.853, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 12.4.2018, entre outras.

4. Pela plausibilidade do pedido e demonstrado o risco de grave

RCL 31127 TP / PE

reparação, defiro a medida liminar para determinar a suspensão do Processo n. 0001152-79.2017.8.17.2640, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns/PE e dos AI 0007420-47.2018.8.17.9000 (VALDIR VIEIRA DE ARAUJO), 0007418-77.2018.8.17.9000 (JOSEILDO FERREIRA DA SILVA), 0007412-70.2018.8.17.9000 (ANTONIO MARIO SIQUEIRA) e AI 0004878-56.2018.8.17.9000 (VALDELIO CARVALHO DE FARIAS- Processo de origem nº: 0000732-65.2014.8.17.0640), em trâmite no Tribunal de Justiça de Pernambuco, sem prejuízo de reexame da questão pelo Ministro Relator, após o término do recesso judiciário.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça de Pernambuco e à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns/PE, para, com urgência, ter ciência desta decisão e adotar as providências necessárias ao seu integral cumprimento, prestando as necessárias informações.

Na sequência, encaminhe-se o processo ao digno Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente
(inc. VIII do art. 13 do RISTF)